SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141989 - AM (2024/0161815-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	AYUB DE CASTRO LASMAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que manteve decisão de indeferimento de pedido de remição de pena por leitura de obras literárias, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 391/2021.

2. O recorrente alega a violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais e à Resolução CNJ nº 391/2021, argumentando que a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação do Centro de Detenção Provisória de Manaus I não seguiu critérios objetivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pela leitura de obras literárias pode ser concedida sem a comprovação de assimilação do conteúdo, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 391/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que não foi comprovado o atingimento de nível mínimo de demonstração de compreensão dos conteúdos dos livros, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 391/2021, o que impede a concessão da remição de pena.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a remição de pena pela leitura requer o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 391/2021, incluindo a avaliação de compreensão do conteúdo literário.

6. No caso em exame, não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução CNJ nº 391/2021, o que desautoriza a concessão do benefício de remição de pena.

Documento eletrônico VDA45748439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 59b8d80b-7c33-4c47-95e5-b93bcb71f77f

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 59b8d80b-7c33-4c47-95e5-b93bcb71f77f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2141989 - AM (2024/0161815-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	AYUB DE CASTRO LASMAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 391/2021. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que manteve decisão de indeferimento de pedido de remição de pena por leitura de obras literárias, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 391/2021.

2. O recorrente alega a violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais e à Resolução CNJ nº 391/2021, argumentando que a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação do Centro de Detenção Provisória de Manaus I não seguiu critérios objetivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena pela leitura de obras literárias pode ser concedida sem a comprovação de assimilação do conteúdo, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 391/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que não foi comprovado o atingimento de nível mínimo de demonstração de compreensão dos conteúdos dos livros, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 391/2021, o que impede a concessão da remição de pena.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a remição de pena pela leitura requer o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução CNJ nº 391/2021, incluindo a avaliação de compreensão do conteúdo literário.

6. No caso em exame, não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução CNJ nº 391/2021, o que desautoriza a concessão do benefício de remição de pena.

Documento eletrônico VDA45747764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:30
Código de Controle do Documento: 6be6bd46-9000-4d2b-9e87-b4ebfe26256a

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AYUB DE CASTRO LASMAR, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS.

Consta dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de remição do ora recorrente, devido à leitura de obras literárias, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 5.° Resolução CNJ 391/2021.

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que manteve a decisão combatida.

No presente recurso, alega, em suma, violação do art. 126 da Lei de Execuções Penais e resolução n. 391 do CNJ, uma vez que "[a] leitura dos livros feita pelo recorrente foi analisada pela Comissão de Avaliação do Centro de Detenção Provisória de Manaus I. Embora a Resolução n° 391 não estabeleça parâmetros subjetivos para tal avaliação, a comissão se limitou a fazer uma 'Avaliação Oral" sem apontar qualquer tipo de critério para a aferição da 'nota'" (e-STJ, fl. 85).

Assevera ser "imprescindível a anulação do acórdão impugnado para fim de que seja declarada a remição referente às 11 obras lidas de março de 2022 a março de 2023, e afastamento de qualquer outra normativa que vá de encontro às disposições da Resolução n° 391/2021 do CNJ (e-STJ, fl. 89), requerendo, ao final, o reconhecimento da remição.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem assim dispôs quanto à remição da pena do recorrente (e-STJ, fl. 66):

> *[...] Da leitura dos excertos suso transcritos, o que se tem é que não há como acolher a pretensão do Agravante, no sentido de que haveria expressa previsão de vedação a qualquer tipo de avaliação da atividade da leitura, porquanto a própria Recomendação CNJ 391 de 10.05.2021 conta com preceito impondo a realização de avaliação de assimilação de conteúdo.*
>
> *Feitas essas considerações, tem-se que, no presente caso, não foi*

Documento eletrônico VDA45747764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:30
Código de Controle do Documento: 6be6bd46-9000-4d2b-9e87-b4ebfe26256a

comprovado pelo Agravante, o atingimento de nível mínimo de demonstração de compreensão dos conteúdos dos livros solicitados à biblioteca, o que, nos termos da referida Recomendação CNJ 391 de 10.05.2021, impede a concessão da pretendida remição de pena.[...]

A Corte de origem, ao manter da decisão do Juízo da execução, entendeu que "não foi comprovado pelo Agravante, o atingimento de nível mínimo de demonstração de compreensão dos conteúdos dos livros solicitados à biblioteca, o que, nos termos da referida Recomendação CNJ 391 de 10.05.2021, impede a concessão da pretendida remição de pena".

De fato, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
2. A remição de pena pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme modificação instituída pela Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação dos arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, e disciplinado pela Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013 - CNJ.
3. A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais.
4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 806.708/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO

Documento eletrônico VDA45747764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:30
Código de Controle do Documento: 6be6bd46-9000-4d2b-9e87-b4ebfe26256a

DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. WRIT DENEGADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para fins de remição da pena pela leitura, a legislação de regência exige que o sentenciado faça o registro do empréstimo da obra do acervo, que será também registrado pela equipe de gestão prisional para contagem do tempo de leitura e recolhimento da obra; além disso, a leitura de obras literárias deve ser comprovada por meio de relatório de leitura, que será analisado pela comissão de validação criada pelo juízo competente para esse fim.

2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que o agravante não desenvolveu nenhuma resenha na unidade e nem participou de oficina de leitura, por não ser inscrito, bem como não registrou o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, nem cumpriu com os demais requisitos.

3. Assim, não cumpridos os requisitos previstos na legislação que prevê a remição da pena pela leitura, não há ilegalidade na decisão que indeferiu o benefício.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 759.301/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.4.2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:47:30
Código de Controle do Documento: 6be6bd46-9000-4d2b-9e87-b4ebfe26256a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0161815-9 **REsp 2.141.989 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076622720238040000 50005123820228040001 76622720238040000

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AYUB DE CASTRO LASMAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:03:26
Código de Controle do Documento: D107A7D8-615C-4C65-92B2-499125BD8EE9